



PARECER PRÉVIO Nº 118/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 12952/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Bruno Luis Litaiff Ramalho (Prefeito Municipal).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP e DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7063/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020 de responsabilidade do **Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.



PARECER PRÉVIO Nº 118/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- **Ata:** 46ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 20 de Dezembro de 2022
- 13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 118/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 118/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 12952/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Carauari.
- 4- **Exercício:** 2020.
- 5- **Responsável:** Bruno Luis Litaiff Ramalho (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.
- 7- **Unidade Técnica:** DICOP e DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7063/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2020.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:

- 10.1.1. Ausência do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo a adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM;



**ACÓRDÃO Nº 118/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 118/2022 – TCE – Tribunal Pleno)**

10.1.2. Ausência da "Pasta da Obra". Durante a inspeção in-loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia;

10.1.3. Ausência de informações se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/64) no exercício em questão;

10.1.4. Ausência do envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme estabelece o art. 1º, inciso XLVIII, da Resolução nº 27/2013-TCE/AM, e realizar o envio do respectivo documento;

10.1.5. Atraso de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 incisos III do art. 4º (45 dias após o período) referente ao 1º bimestre de 2020 do RREO;

10.1.6. Descumprimento do prazo de publicação do RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020 com fulcro no art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

10.2. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;

10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP; e de 08 a 32 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 33 a 39 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto;



**ACÓRDÃO Nº 118/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 118/2022 – TCE – Tribunal Pleno)**

- 10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata:** 46ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão:** 20 de Dezembro de 2022
- 13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral